LEI Nº 454, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Institui o programa Jovem Aprendiz no âmbito do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA- PB aprovou e o Prefeito Constitucional do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica autorizada a implantação, nos âmbitos das administrações direta e indireta, do Programa Jovem Aprendiz de Aparecida, por meio de parcerias com as entidades elencadas no art. 14 desta Lei, bem como, e principalmente, com empresas privadas que possuam interesse no Programa.

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz de Aparecida possui os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mundo do trabalho;

II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV – oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V – garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, respeitadas as disposições das legislações existentes.

Parágrafo Único. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II
Do Contrato de Aprendizagem

Art. 4º. O Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 5º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo Único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 6º. O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

CAPÍTULO III
Do Aprendiz

Art. 7º. O Programa Jovem Aprendiz será dirigido a adolescentes com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, oriundos preferencialmente de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, que estejam cursando a educação básica e atendam as seguintes condições:

I – estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.

§1º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§2º - O trabalho do jovem aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 8º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – com famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – possuir Cadastro Único

V – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

VI – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições das Entidades Competentes e Dos Requisitos do Programa

Art. 9º. Fica sob responsabilidade do Município de Aparecida, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceira com as entidades descritas nos artigos 1º e 14 desta Lei, a execução do Programa Jovem Aprendiz, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Art. 10. São atribuições gerais do Município de Aparecida:

I – disponibilizar a infraestrutura física e material dos ambientes de ensino;

II – disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo, psicólogo, dentre outros;

III – remunerar outros profissionais necessários ao desenvolvimento do programa;

IV – selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Compete às entidades sem fins lucrativos e assemelhadas cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

I – realizar acompanhamento pedagógico;

II – disponibilizar material didático aos participantes do curso;

III – realizar a capacitação metodológica dos docentes;

IV – participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

V – emitir certificado de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;

VI – oferecer estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como, acompanhar e avaliar os resultados.

VII – efetuar interlocução com os comércios locais e regionais para inserção dos Jovens ao Mercado de Trabalho.

Art. 12. Para o acompanhamento do Programa, deverão ser comprovados mensalmente: a) no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso; b) aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 70%.

CAPÍTULO V
Da Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 13. Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das entidades devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definida nesta Lei.

Art. 14. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;

II – as escolas técnicas de educação, inclusive os agro técnicas;

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma dos artigos 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Art. 15. O Município de Aparecida poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente lei.

Art. 16. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

Parágrafo Único. A formação técnico-profissional metódica consistirá na preparação do jovem, através da abordagem dos seguintes aspectos:

I – inclusão digital;

II – noções gerais de rotina de trabalho;

III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia-política;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

Art. 17. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 18. As aulas práticas poderão acontecer em locais públicos ou privados obedecidos a legislação vigente e o Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos e Obrigações

Art. 19. Ao aprendiz será garantido o valor de meio salário mínimo mensal.

Art. 20. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 21. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 22. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 23. Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Art. 24. A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

Art. 25. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§1º - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º - É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 26. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º - Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, o mesmo será supervisionado e monitorado pela entidade ou escola qualificada em formação técnico-profissional, que acompanhará as atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§2º - A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos órgãos competentes, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Art. 27. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Em caso de rescisão contratual, serão devidos apenas os dias trabalhados e não quitados, bem assim o recolhimento fundiário (2% - dois por cento) e previdenciário cabível, sendo vedado o pagamento de indenização ou qualquer outra parcela, a qualquer título.

CAPÍTULO VII

Do Certificado De Qualificação Profissional De Aprendizagem

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico profissional metódico certificado de qualificação profissional.

Parágrafo Único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 32. A equipe técnica deverá realizar reuniões periódicas, com a participação dos aprendizes, pais ou responsáveis, para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 33. O Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 34. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

§1° - A utilização da dotação que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada apenas para despesas com crianças e adolescentes, conforme definição expressa no artigo 2°, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2° - Excepcionalmente, havendo a seleção de jovens aprendizes com idade superior ao disposto no artigo 2°, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotação orçamentária diversa, a ser definida por decreto regulamentar.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará para tanto 20 (vinte) vagas e, se necessário, providenciará os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 36. O Município de Aparecida, através da presente Lei, fica autorizado a contratar até 10 (dez) jovens aprendizes, conforme condição orçamentária/financeira do orçamento vigente e em conformidade com critérios estabelecidos no art. 15 desta Lei.

Art. 37. Fica à empresa situada no Município de Aparecida ou à pessoa física contratante do Jovem Aprendiz assegurado o desconto de 10% (dez por cento) sobre Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, nos exercícios financeiros que perdurarem o(s) contrato(s) com o(s) jovem(es) cadastrado(s) no Programa Jovem Aprendiz deste Município.

§1º - O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem contratado jovens do Programa Jovem Aprendiz do Município conforme base legal da Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - Para os efeitos desta Lei, serão considerados para aferição do desconto de 10% (dez por cento) no IPTU do contribuinte contratante do Jovem Aprendiz, o(s) imóvel(is) cadastrado(s) em nome da empresa ou pessoa física contratante.

§3º - Considera-se Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Jovem Aprendiz a empresa ou pessoa física contratante do Jovem Aprendiz, cadastrado no Programa Municipal de Capacitação do Jovem Aprendiz, a qual receberá do Município "Selo Municipal de Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Jovem Aprendiz".

Art. 38. O incentivo fiscal de que trata esta Lei será concedido pelo prazo que perdurar o(s) contrato(s) com o(s) jovem(es) aprendiz(es).

Parágrafo único. O montante de descontos concedidos a título de incentivo fiscal às empresas ou pessoas físicas de que trata esta Lei será registrado em cada exercício, demonstrando sua formulação nas políticas públicas sociais para geração de emprego e renda, bem como para a redução da condição de vulnerabilidade social do jovem residente no Município de Aparecida.

Art. 39. Todas as atividades presenciais previstas nesta Lei deverão ser praticadas mediante a adoção de todos os protocolos de prevenção e combate ao Novo Coronavírus fixados pelas autoridades sanitárias competentes, devendo o Município de Aparecida fornecer todos os materiais higiênicos necessários.

Art. 40. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Aparecida-PB, 16 de março de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional